



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA
ADM. CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

LEI MUNICIPAL N.º 114 /2000.

Dispõe sobre prerrogativas consensuais, exigências e benefícios objetivando o pagamento de débitos fiscais em atraso, além de estabelecer normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Faço saber a Câmara Municipal de PALMÁCIA, **APROVOU** e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores constantes de créditos de natureza tributária inscritos na dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1999 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios, a partir da data da publicação desta Lei.

I – Se pagos a vista ou parceladamente em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas, o contribuinte terá como desconto o equivalente a 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos.

II – Se pagos parceladamente, em 04 (quatro), 05 (cinco) ou 06 (seis) prestações mensais sucessivas, o contribuinte terá como desconto o equivalente a 90% (noventa por cento) sobre a multa e os juros devidos.

III - Se pagos parceladamente, em 07 (sete), 08 (oito) ou 09 (nove) prestações mensais sucessivas, o contribuinte terá como desconto o equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre a multa e os juros devidos.

IV – Se pagos parceladamente, em 10 (dez), 11 (onze) ou 12 (doze) prestações mensais sucessivas, o contribuinte terá como desconto o equivalente a 70% (setenta por cento) sobre a multa e os juros devidos.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA
ADM. CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

V – Se pagos parceladamente, em 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesesseis), 17 (dezesete), 18 (dezoito), 19 (dezenove) ou 20 (vinte) prestações mensais sucessivas, o contribuinte terá como desconto o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre a multa e os juros devidos.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito, resguardado-lhe ainda, caso julgue necessário e interessante, autorizar o Banco do Brasil caso venha a se instalar no Município, a fazê-lo na mesma forma e conteúdo, permitindo assim dar maior celeridade ao recebimento dos créditos

Art. 3º - O benefício fiscal previsto nos incisos do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei, bastando para consolidação do determinado a assinatura, por parte do contribuinte, do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida - TCPD, junto ao Setor de Arrecadação da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura de Palmácia.

Parágrafo Primeiro – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento, sendo-lhe facultado parcelar o débito.

Parágrafo Segundo – Os parcelamentos administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Administração e Finanças, com a indicação do número de parcelas desejadas pelo devedor.

Parágrafo Terceiro – O parcelamento importa na confissão da dívida e implica obrigatoriedade no seu pagamento, constituindo-se, o TERMO constante do artigo 3º de título extrajudicial.

Parágrafo Quarto – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças e ao Assessor Jurídico do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir parcelamento apresentado pelo contribuinte, exigida para ter validade administrativa e legal a ratificação do Prefeito.

Parágrafo Quinto – O parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA
ADM. CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Art. 4º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 5º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de 1% (hum por cento), acumulado mensalmente, e de multa proporcional equivalente a 0,33 % (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada (a multa) ao máximo de 10% (dez por cento).

Art. 6º - O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação pertinente.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º – Para a realização dos recebimentos via bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 10º – Fica ainda o Poder Executivo autorizado a firmar contrato junto ao Banco do Brasil, com objetivo da prestação dos serviços de recebimento dos tributos do Município, como também de realizar as atividades constantes no artigo anterior, referente as receitas vincendas e respectiva prestação de contas, por meio magnético ou mediante a entrega física dos documentos, e dos valores arrecadados, ficando a referida instituição bancária obrigada à instalação definitiva de um Posto de Serviços na Sede Municipal, para atendimento à população local de qualquer tipo operação bancária de sua competência.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA
ADM. CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo Único – Para fins de aplicação do disposto no caput deste e do Artigo 9º, fica estipulado 50% (cinquenta por cento) como meta de alcance por parte do Banco do Brasil, quando da realização dos serviços de cobrança e arrecadação.

Art. 11º – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA , EM 29 DE MAIO 2000.


RAIMUNDO JACKSON PEREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL